

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**DAYANA ALMEIDA COELHO**

**PROBLEMAS AMBIENTAIS DECORRENTES DA SOCIEDADE  
MODERNA E COMO ISSO AFETA O ESPAÇO LABORAL DA EMPRESA  
E SEUS ARREDORES**

**CURITIBA  
2018**

**DAYANA ALMEIDA COELHO**

**PROBLEMAS AMBIENTAIS DECORRENTES DA SOCIEDADE MODERNA  
E COMO ISSO AFETA O ESPAÇO LABORAL DA EMPRESA E SEUS  
ARREDORES**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Erika Campo.

**CURITIBA  
2018**

**DAYANA ALMEIDA COELHO**

**PROBLEMAS AMBIENTAIS DECORRENTES DA SOCIEDADE MODERNA E  
COMO ISSO AFETA O ESPAÇO LABORAL DA EMPRESA E SEUS ARREDORES**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito  
da Faculdade de Direito de Curitiba, pela  
Banca Examinadora formada pelos  
professores:

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Erika Campo

.....  
Prof. Membro da Banca

**CURITIBA  
2018**

Dedico meu trabalho a minha família, que sempre esteve me apoiando em todos os meus sonhos.

## RESUMO

A sociedade atual está em constante evolução, tendo em vista os problemas ambientais que vem surgindo. Diante de tal cenário, fez com que grandes empresas começassem a repensar em quais seriam as melhores formas de preservar o meio ambiente pensando em seus empregados e na sociedade como um todo. Partindo disso, é que se vem buscando fontes renováveis para uma produção mais sustentável, além de como o empregador poderá vir a melhorar o espaço laboral de seus colaboradores. Como forma de prevenção aos danos que podem vir a ser cometidos ao meio ambiente, vem se aplicando severas sanções aos que não venha a agir com cautela com as atividades que vem a exercer. Por isso, o presente trabalho vem apresentar um estudando com enfoque na preservação do meio ambiente e como tal ato influência tanto na vida dos trabalhadores quanto na economia das empresas. Ao final, será apresentado exemplos de como é possível obter lucro com atitudes que venham a conservar a natureza.

**Palavras-chave:** direito ambiental, direito do trabalho, direito fundamental, empresas, dano ambiental.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL</b> .....	10
2.1 CAUSAS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL .....	10
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL .....	10
2.2.1 A Primeira Revolução Industrial .....	12
2.2.2 A Segunda Revolução Industrial .....	12
2.2.3 A Terceira Revolução Industrial .....	13
2.3 A GLOBALIZAÇÃO .....	13
<b>3 LEIS TRABALHISTAS</b> .....	15
3.1 HISTÓRICO .....	15
<b>4 DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO</b> .....	17
4.1 NORMAS PENAIS .....	21
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL .....	23
4.2.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual .....	23
4.2.2 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva .....	26
4.2.2.1 Risco Integral .....	29
4.2.2.2 Risco Administrativo .....	31
4.2.2.3 Risco proveito .....	33
4.2.2.4 Risco Criado .....	34
4.2.2.5 Risco Profissional .....	34
<b>5 DIREITO AMBIENTAL</b> .....	37
5.1 HISTÓRICO .....	37
5.2 DANO AMBIENTAL .....	38
5.3 DIREITO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	39
5.3.1 Definição .....	39
5.3.2 Dos Princípios .....	41
5.3.2.1 Princípio da prevenção .....	41
5.3.2.2 Princípio da Precaução .....	43
5.3.2.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável .....	44
5.3.2.4 Princípio do Poluidor- Pagador .....	45
5.3.2.5 Princípio da Participação .....	47
5.3.2.6 Princípio da Ubiquidade .....	47

<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Partindo do contexto histórico em que se deu a Revolução Industrial, será analisado a partir desde momento as mudanças ocorridas no meio de trabalho e suas consequências, tanto no meio ambiente quanto na vida dos operários.

Com a industrialização do meio de produção, teve por consequência o êxodo rural, onde muitas famílias deixaram a produção artesanal para trás, e passaram a tentar a vida das grandes cidades, as quais tiveram seu desenvolvimento entorno das fábricas.

Em consequência disso, ocorreu o aumento populacional, e com isso necessitou que houvesse o aumento da produção, além do crescimento na utilização de transportes, por exemplo, o ferroviário, para auxiliar na distribuição de mercadorias.

Com base nisso, as grandes indústrias começaram a necessitar cada vez mais de mão de obra qualificada. Além da busca de novas tecnologias com a finalidade de que as mesmas auxiliassem na produção.

Em consequência de todo o cenário que vinha se formando, ocorreu que o mundo passou a maior interligação entre as nações, ou seja, as empresas e por consequência a economia passaram a ter um viés internacional. Os trabalhadores passaram a reivindicar seus direitos. Diante disso, passou a ser consolidadas as leis trabalhistas.

Voltando a análise da Revolução Industrial, as mudanças foram bem notórias no meio ambiente, já que as emissões de gases poluentes aumentaram, além da maior necessidade do uso de recursos naturais, como o carvão, ou a madeira conseguida através do desmatamento, e também a degradação do solo.

Todos esses fatores contribuíram para que a saúde pública da população ficasse afetada, os problemas de higiene trouxeram doenças, epidemias, entre outros.



É de suma importância salientar que o meio ambiente é um direito fundamental coletivo, ou seja, é o direito de todos que integram a sociedade. Por isso, é dever tanto do estado quando das pessoas a sua preservação.

Tendo o enfoque nas grandes empresas, muitos dos seus funcionários vivem em torno desta, e além de dependerem dela economicamente, também dependem dos cuidados e uso que esta empresa dará a localidade em seu entorno. Se por exemplo, esta indústria vier a ser instalado perto de um rio que fornece água aos trabalhadores da mesma, e ela vir a descartar seus dejetos de forma imprudente e poluir o rio, poderá ocasionar doenças aos seus trabalhadores e suas famílias, fazendo com que o mesmo venha a faltar ao trabalho, gerando prejuízo à própria empresa.

Desta forma, é visível a relevância do tema abordado, já que impõe um novo olhar ao espaço laboral dos trabalhadores, não levando apenas em consideração seu ambiente de trabalho, mas tudo o que o cerca, passando a ter cuidados necessários para prevenir o meio ambiente, com pequenas atitudes de higiene, de segurança, dos descartes correto dos dejetos produzidos pela empresa, proporcionando assim um ambiente mais sadio, analisando a qualidade de vida dos trabalhadores, visando que os mesmos sejam mais saudáveis, aliado à proteção dos recursos naturais, sendo assim, o compromisso da empresa deixa de ser apenas lucro.

## **2 DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**

A Revolução Industrial teve seu início na Grã- Bretanha em meados do século XVIII e XIX, sendo difundida por toda a Europa.

## 2.1 CAUSAS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A Revolução Francesa teve grande influência para o acontecimento da Revolução Industrial, já que foi o marco para a queda do absolutismo na Europa, deixando o monarca de deter todos os poderes sobre a sociedade, ou seja, descentralizou o poder das mãos do rei, dando início ao Parlamentarismo Europeu, no qual, cada vez mais a burguesia se tornava ativa no meio social, político e econômico.

A burguesia estava em ascensão, concentrando a maior parte das riquezas, além do domínio do comércio e da economia. Investia mais em novas técnicas para aprimorar o comércio, melhorando os meios de comunicação além de aperfeiçoar os meios de transporte das mercadorias. Além disso, utilizavam a boa localização da Inglaterra para o comércio naval.

Com o Mercantilismo, o desenvolvimento do comércio internacional se iniciava em conjunto a competição entre a burguesia, a qual concentrava cada vez mais fortuna em suas mãos.<sup>1</sup>

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS DA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Nesse período se deu um grande marco para a modernidade. As doenças típicas da época, por exemplo, a Peste Negra, estavam sendo sanadas. Em decorrência disso, ocorreu um crescimento populacional na Europa, a mortalidade diminuiu, aumentando a demanda na produção de alimentos. Desta forma, uma das principais causas da revolução se deu pelo chamado êxodo rural.

Com o fim do absolutismo e a concentração das riquezas nas mãos na burguesia, o comércio europeu estava em crescimento. O desenvolvimento da sociedade era inevitável, o estilo de vida da população mudará cada vez mais.

Com a industrialização, o artesão, camponês, aqueles que detinham a formação dos produtos, estavam sendo substituídos pelos operários. Desta forma,

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Rainer. **Mercantilismo.** Disponível <<http://historiadomundo.uol.com.br/idademoderna/mercantilismo.htm>> Acesso em 08 de setembro de 2017.

cada vez mais as pessoas saiam da vida rural e iam arriscar as oportunidades na vida urbana. Havendo grande crescimento das cidades. E, em consequência disso, o êxodo rural. Já que as grandes indústrias necessitavam de uma maior demanda de mão-de-obra.

Com a industrialização se teve a nova invenção, a máquina a vapor, feita por James Watt, em 1760, ou seja, umas das suas principais contribuições foram na produção mecanizada, através do crescimento do desenvolvimento tecnológico.

O sistema das fábricas foi mecanizado, em decorrência disso, os produtos foram sendo finalizados com maior rapidez. Assim, com uma produção acelerada, o preço para sua fabricação diminuía.

Sendo assim, com uma produção mais rápida, mais produtos eram fabricados em um curto espaço de tempo. A matéria prima deveria ser entregue em maior demanda, além das cidades que deveriam acompanhar o desenvolvimento. Desta forma, os meios de transportes estavam em desenvolvimento e ascensão. Por isso, uma grande inovação foi à construção do trem de ferro, o qual facilitou tanto os transportes das mercadorias, quanto o deslocamento das pessoas, as quais estavam em constante movimento entre as cidades e a zona rural.

Vale ressaltar o que Francisco Iglésias destacou:

"Do século XV ao XVIII verificou-se verdadeira mudança de mentalidade. A mecânica e a técnica, de menosprezadas, passaram a supervalorizadas. Não é generalizada essa aceitação, pois os preconceitos têm raízes fundas, dificilmente removíveis. Ainda no século XVIII e mesmo nos seguintes, até o atual, encontra-se certa atitude de suspeita ante o manual ou mecânico, enquanto se realça o ócio, o lazer, a condição de nobreza, que não trabalha ou só trabalha com a inteligência e exerce o comando. Daí a desconsideração com tarefas como as agrícolas - revolver as terras com as mãos - as artesanais ou manufatureira, ou mesmo as comerciais (...).<sup>2</sup>

### 2.2.1 A Primeira Revolução Industrial

A primeira Revolução Industrial se deu em decorrência da mudança

---

<sup>2</sup> IGLÉSIAS, Francisco. **A Revolução Industrial**. São Paulo. Brasiliense, 1981, p. 40-41.

significativa na sociedade. Em que, o absolutismo não é mais a forma política vigente, o monarca não detinha todas as formas de poder em suas mãos.

Em conjunto disso, o surgimento do Parlamentarismo, ou seja, a população (a elite da época) possuía maior influência no cenário social, político e principalmente econômico, o qual teve grande crescimento junto com a burguesia, abrindo as portas das explorações em colônias e do comércio internacional, além da modernização e o crescimento tanto do meio social quanto das cidades.

Com seu início em meados do século XVIII, a Inglaterra foi o palco para tal acontecimento.

A teagem de lã foi o primeiro representante da dessa Primeira fase. A matéria prima necessária para tal produção era adquirida nas principais colônias da Inglaterra, ou seja, Estados Unidos e Índia. Além da metalúrgica também teve alto desenvolvimento na Primeira Revolução.

Com o grande enfoque no desenvolvimento das tecnologias, cada vez mais a mão de obra operária foi sendo substituída por máquinas, as quais conseguiam produzir em larga escala em um menor período de tempo. Sendo assim, o lucro do dono da fábrica aumentava.

### 2.2.2 A Segunda Revolução Industrial

Surgindo na segunda metade do século XIX, o enfoque na Segunda Revolução foi na área da tecnologia e o progresso científico, as principais descobertas nesse período foram: urânio, água e petróleo.

Com o urânio passou a se utilizar a energia nuclear. Com o petróleo, como forma de combustível, e com o intuito de substituir o carvão. E por fim, a água para as hidrelétricas, como alternativa para o fornecimento de energia.

Um dos maiores representantes de modernização nesta época foi o sistema Fordismo de produção, criada por Henry Ford. Tal sistema teve enfoque na primeira linha de produção de automobilísticos.

### 2.2.3 A Terceira Revolução Industrial

Teve seu ápice após a Segunda Guerra Mundial, a Terceira Revolução Industrial aconteceu em vários períodos em diferentes países.

Seguindo o partido dos sistemas originários na Segunda Revolução Industrial. Aqui surge outro grande modo de sistema, o Toyotismo. Fundado no Japão, seu objetivo é qualificar a mão de obra dos trabalhadores das empresas. Ou seja, os empregados não seriam apenas mais uma parte da produção, mas deveriam ser instruídos, estudados e terem conhecimentos sobre suas funções. Com isso, a produção começou a ter maior qualidade em seus produtos, pois todos seriam avaliados, sempre voltados para as necessidades dos clientes.

A Terceira fase da Revolução Industrial é marcada pela produção desenvolvida, produzida com maior rapidez na mesma proporção que era entregue aos consumidores. Além disso, no meio tecnológico, as modernizações, como em aparelhos telefônicos ou televisivos, ocorriam de maneira acelerada, com isso os produtos ficaram mais descartáveis, passaram a ter um prazo de duração reduzido, para que os consumidores pudessem trocá-los de forma mais frenética. Assim, o mercado conseguia se manter, e continuar com seu ciclo de produção.<sup>3</sup>

### 2.3 A GLOBALIZAÇÃO

Com a expansão do mercado internacional, junto com as novas tecnologias e novos meios de transportes e de comunicação. Todos são fatores que iniciaram a globalização.

Na esfera da economia, as relações comerciais e financeiras oportunizaram o crescimento do mercado. Várias empresas conseguiram sua expansão mundial, estando presentes em vários países e sendo reconhecidas mundialmente.

Na esfera social, com as tecnologias, tanto no transporte quanto nas comunicações, fizeram com que as interações entre as pessoas de continentes diferentes fossem feitas de maneira mais rápida e fácil. Desta forma, sendo realizado um intercâmbio de cultura, por exemplo, de vestuários.

---

<sup>3</sup> BEZERRA, Juliana. **Revolução Industrial.** Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/revolucao-industrial/>> Acesso em 07 de setembro de 2017.

Por fim, na esfera política, fazendo com que várias nações se unissem em tratados, acordos, com a intenção de preservar e melhorar os países em que estão representando.

As Revoluções Industriais refletiram no mundo contemporâneo. Sendo nas relações internacionais, nas evoluções e criações. Mas, principalmente, a Revolução Industrial modificou as relações de trabalho, as relações entre empregado e empregador. Além disso, a relação do mundo para com o meio ambiente, e como isso afeta diretamente os trabalhadores.

### **3 LEIS TRABALHISTAS**

A Lei trabalhista no Brasil iniciou-se com o Decreto de Lei nº 5243, promulgou

a então chamada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

### 3.1 HISTÓRICO

Avistando o cenário antes da Consolidação das Leis do Trabalho, já existiam normas que protegiam interesses de determinadas classes trabalhadoras.

No período do fim da Primeira Guerra Mundial e entre a década de 30, eram poucas as leis que defendiam os trabalhadores. As existentes estavam dispostas no Código Civil de Beviláqua, de 1916. Muitas serviram como base teórica na formulação da futura Consolidação das Leis do Trabalho.

Após a revolução de 1930, as leis trabalhistas ficaram mais pontuais, principalmente no governo de Getúlio Vargas. Sendo de grande importância salientar a fase que ocorreu na década de 40, quando o atual presidente se uniu com o jurista Alexandre Marcondes Filho, para que, juntos, pudessem discutir a criação da atual CLT.

A aplicação de fato das leis do trabalho no Brasil, ocorreu com a Constituição de 1934. A função de resolver conflitos entre empregados e empregadores nessa época, ficou a cargo do Poder Executivo, só após que foi repassado ao Poder Judiciário.

Vale salientar que a Constituição de 34 trouxe vários direitos importantes para os trabalhadores, dentre eles: o repouso semanas, instituição do salário mínimo, entre outros.

Na era Vargas, Alexandre Marcondes Filho, após ser nomeado Ministro do Trabalho, reuniu uma comissão contendo 10 membros para elaborar o pré-projeto do que ficou conhecido como “Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social”.

Após a reunião com os membros da comissão formada, sob a supervisão de Marcondes Filho, restou acordado que deveriam ser distintas as leis que tratavam das leis trabalhistas e da parte de previdência social. Desta forma, parte da comissão começou a trabalhar e elaborar as leis trabalhistas que fariam parte da Consolidação

das Leis do Trabalho. Sendo, em 1º de maio de 1943, foi aprovado o Decreto de Lei nº 5452.

A intenção da Consolidação das Leis do Trabalho sempre foi de proporcionar maior segurança ao empregado. Desta forma, evitando que o empregador cometa abusos. A mesma está em constante evolução, sempre tentando se adequar ao cenário social da época em que está vigente, para que nem empregado e nem empregador sejam injustiçado de alguma forma.<sup>4</sup>

#### **4 DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO**

---

<sup>4</sup> FONSECA. Vicente Malheiros da. 70 Anos da CLT. **Revista Amazônica**. Disponível em <<http://tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>> Acesso em 10 de setembro de 2017.



Para se ter um bom desempenho no espaço laboral, para os empregados, servidores, autônomos, etc., devem ser oferecidas boas condições no mesmo. Desta forma, não haverá agentes que comprometam a capacidade física e/ou psicológica dos trabalhadores, assim, o trabalho não ficará comprometido.

É de suma importância salientar que o espaço laboral do empregado é um dos pontos mais importantes no ambiente do trabalho, além de ser um direito fundamental do mesmo.

Um ambiente de trabalho que não esteja em boas condições, pode vir a acarretar consequências definitivas aos trabalhadores. Por isso, é de grande importância que as empresas e empregadores junto com os sindicatos e o Ministério do Trabalho se conscientizem perante tais riscos e ofereçam cada vez mais segurança aos seus trabalhadores e, estes, também venham a ter maiores precauções diante ao seu espaço laboral. Tendo em vista que a segurança no trabalho e a preservação do meio ambiente e do espaço laboral é uma atividade de todos, não ficando apenas ao encargo do empregador.

A responsabilidade pela preservação do ambiente do trabalho está dirigida a todos, principalmente dos Poderes Públicos. E esta proteção está diretamente ligada à saúde do trabalhador. E, por essa razão, é a proteção de um direito de coletividade. Pois, quando a saúde pública fica afetada por falta de cuidados essenciais, todos acabam sendo prejudicados.

Seguindo tal pensamento, Raimundo Simão de Melo, afirma:

Portanto, o Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), o qual, por isso, merece proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa sua natureza, ainda, porque as consequências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª Ed. São Paulo. LTr. 2013, p. 33.

O meio ambiente, conforme já anunciado na Constituição Federal, é um bem coletivo, ou seja, todos têm direito ao mesmo. Ainda, vale ressaltar que o Direito Ambiental trata de um bem maior, a vida.

Em conjunto disso, o Direito do Trabalho trás a proteção ao indivíduo como trabalhador e integrante de uma sociedade. Desta forma, é de suma importância que o meio em que trabalha esteja levando em consideração a higiene do mesmo em conjunto a medicina do trabalho.

A legislação brasileira é uma das mais modernas para com o tema apresentado. Trata de leis específicas para institucionalizar o meio ambiente, além da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual veio com a finalidade de acrescentar tal preocupação com o meio ambiente levando em consideração as condições em que o trabalhador labora.

A CLT tem como finalidade a proteção dos direitos dos trabalhadores. Em seu Capítulo V, trata sobre a Segurança e da Medicina do Trabalho, temas que estão ligados diretamente à proteção do meio ambiente laboral. No artigo 159, está inserida a autorização para a fiscalização e orientação para se fazer valer tais dispositivos, *in verbis*:

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.<sup>6</sup>

E em seus dois artigos anteriores, elencada a responsabilidade dos empregadores e empregados, conforme segue abaixo:

Art. 157 - Cabe às empresas:  
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, artigo 159. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 19 de outubro de 2017.

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.<sup>7</sup>

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.<sup>8</sup>

Visto isso, se mostra a tal importância de ambas as partes, tanto empregador quanto empregado, além dos Membros Federativos em proteger e ofertar maior segurança ao meio de trabalho e a proteção do meio ambiental.

No Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta de forma clara a importância do controle perante a iniciação das atividades laborais em um determinado local, não dispensando a apresentação do laudo técnico, o qual estará contido os riscos, caso houver e, se houver, as medidas que deverão ser tomadas. Conforme transcrito abaixo:

Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações<sup>9</sup>.

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão,

<sup>7</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, artigo 157 e incisos. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acesso em 19 de outubro de 2017.

<sup>8</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, artigo 158 e incisos. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acesso em 19 de outubro de 2017.

<sup>9</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, , artigo 160 e parágrafos. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)> Acesso em 19 de outubro de 2017.

tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.<sup>10</sup>

Na Seção XV da CLT, está transferida a responsabilidade ao Ministério Público diante das outras medidas de proteção:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de

<sup>10</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, artigo 161 e parágrafos. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 19 de outubro de 2017.

seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.<sup>11</sup>

Vale ressaltar que, para dar suporte ao que contém na CLT diante de tal assunto, foi criada a Portaria n. 3.214/77 e Normas Regulamentares, as quais têm por finalidade fiscalizar e garantir "à segurança, higiene e medicina do trabalho":

Essas Normas Regulamentadoras (NRs) passaram a ser elaboradas e revisadas de forma tripartite, com a participação do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, o que representa, em princípio, avanço e grande passo na busca da melhoria das condições de trabalho e da democratização das relações laborais, o que precisa também ser implementado em relação ao cumprimento das normatizações legais correspondentes.<sup>12</sup>

#### 4.1 NORMAS PENAIS

O Código Penal Brasileiro também possuiu artigo que expõe sobre o meio ambiente do trabalho como, por exemplo, o artigo 132:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) Abandono de incapaz.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, artigo 200 e incisos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 19 de outubro de 2017.

<sup>12</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5ª Ed. São Paulo. LTr Editora. 2013, p. 44 e 45.

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, artigo 132 e parágrafo único. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 30 de outubro de 2017.

De forma indireta o Código Penal anuncia sobre o crime que é colocar a vida de terceiros em perigo. Afirmando mais ainda a importância dos cuidados com o meio laboral.

Há também a previsão com enfoque ao crime ambiental, conforme segue:

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Modalidade culposa. Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.<sup>14</sup>

Para ilustrar tal exposição acima em caso concreto, segue algumas jurisprudências que tem por base tal matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**. ENTE PÚBLICO. NATUREZA CELETISTA OU ESTATUTÁRIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA.

1. **Trata-se de ação civil pública pela qual se busca "a interdição do edifício sede da Procuradoria Geral do Estado", "no qual laboram, além de servidores estatutários, ' dezenas de trabalhadores terceirizados, regidos pela CLT, os quais também se encontram diuturnamente expostos aos graves e iminentes riscos verificados nas dependências daquela edificação". A demanda "visa à preservação da saúde e a segurança da coletividade dos trabalhadores que prestam serviço na edificação, sejam eles inseridos numa relação contratual trabalhista ou estatutária, bem como toda a sociedade que transita por aquele ambiente".** Diante do quadro, o e. TRT concluiu que "A natureza do vínculo existente entre as partes, se estatutária ou celetista, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que a preservação do meio ambiente de trabalho afigura-se como um direito social (art. 7º, XXII, da Constituição Federal), e nessa condição, direito de todo e qualquer trabalhador". Acrescentou que "**o ambiente laboral em causa põe em risco não apenas os ocupantes de cargos públicos, mas todos os trabalhadores que ali prestam serviços - aí incluídos os terceirizados, cuja relação é estritamente**

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, artigo 259 e parágrafo único. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 30 d outubro de 2017.

**celetista. Isto já seria suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho". (...).**<sup>15</sup>– Grifo nosso.

Diante de todo o exposto, é inegável a importância da preservação do meio ambiente e, como a Constituição Federal tem mudado seu posicionamento diante de tal fato, considerando como direito fundamental e terceira dimensão e sua grande relevância para as gerações futuras e, como é valoroso sua prevenção.

O Direito Ambiental e o Direito do Trabalho andam na mesma esteira, pois para um se fazer valer na segurança, higiene e cuidado para com os empregados e todo o meio laboral e ambiental, o outro deverá estar resguardado, de forma que venha a facilitar as atividades exercidas e conservar a saúde tanto dos empregados quanto dos empregadores e da família de ambos.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

No começo dos tempos não existia o pressuposto de culpa dentro da responsabilidade civil, não se tinha a concepção formada do direito. Aqui, partia-se da noção de que o mal causado a terceiros, seria respondido na mesma proporção do ato praticado.

Com a intervenção do Estado, começou a se ter uma noção de responsabilidade civil, passando para ele o poder de punir, surgindo, assim, a ação de indenização.

A responsabilidade civil se conceitua no dever de reparar, ou seja, o sujeito no qual causar algum dano, deverá reparar os mesmos causados ao terceiro prejudicado. Os danos causados a outrem podem vir a ser de forma contratual ou extracontratual.

##### 4.2.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

---

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento em recurso de revista. Competência da justiça do trabalho. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente do trabalho. Ente público. Natureza celetista ou estatutária da relação jurídica. Irrelevância.** Conflito de competência 1285007020135130025. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 12 de agosto de 2015. Disponível em < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/221655526/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1285007020135130025?ref=juris-tabs>> Acesso em 01 de novembro de 2017

Dentro do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade divide-se em contratual e extracontratual.

A responsabilidade civil contratual é aquela que firmada perante um contrato, de forma bilateral ou unilateral, havendo o inadimplemento do mesmo, gerará um ilícito contratual, ou seja, haverá um dever de ressarcir os danos da parte qual foi lesada.

Conceituando a responsabilidade contratual, Maria Helena Diniz, explane<sup>16</sup>:

Sendo o princípio da obrigatoriedade da convenção um dos princípios fundamentais do direito contratual, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes, é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único) [...]

As obrigações devem ser, portando cumpridas; o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de modo completo, no tempo e lugar determinados no negócio jurídico, assistindo ao credor o direito de exigir o seu cumprimento na forma convencionada. O adimplemento da obrigação é a regra e o inadimplemento, a exceção [...].”

É de suma importância salientar que a obrigação e responsabilidade é mútua entre os contratantes, estabelecendo-se um vínculo jurídico. Caso ocorra o inadimplemento do contrato firmado, haverá a presunção de culpa daquela que deixou de cumprir a obrigação.

Dentro do contrato poderá haver cláusulas que especifiquem qual melhor reparação aos danos caso venham a acontecer um inadimplemento do mesmo. Ou seja, quando um dano ocorrer surge uma nova obrigação entre os sujeitos envolvidos, a de reparação.

No Código Civil, em seu artigo 1.056 impõe a obrigação de reparar os danos causados a terceiros, *in verbis*:

---

<sup>16</sup> DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. VII. 25ª Ed., São Paulo. Saraiva, 2011, p. 263.



Art. 1056 – não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos<sup>17</sup>.

Vale frisar que para que incida o dever de indenizar, uma das partes deverá deixar de cumprir a obrigação, causando, assim, um prejuízo ao credor. Deverá ser observado o nexos causal do ato, ou seja, a relação entre a atitude do inadimplente o sujeito prejudicado e o dano em si. Além disso, vale informar que apenas um agente poderá ser responsabilizado pelo dever de indenizar.

Para haver a indenização, o credor deverá provar que a prestação não foi cumprida, só assim haverá responsabilidade contratual. E, o devedor só estará livre de indenizar pelo dano, caso o mesmo comprove que houve ou culpa exclusiva da vítima, ou caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, temos ainda a responsabilidade extracontratual. Quer dizer, é a prática de um ato ilícito sem que as partes tenham firmado um vínculo jurídico anterior.

De acordo com Maria Helena Diniz (2011, p. 266)<sup>18</sup>:

(...) a responsabilidade do autor, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual; não havendo vínculo obrigacional, será denominada responsabilidade extracontratual (...)"

No Código de Civil conceitua a responsabilidade extracontratual, conforme:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> BRASIL. **Código Civil**, artigo 1.056. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em 02 de abril.

<sup>18</sup> DINIZ, 2011, p.266.

<sup>19</sup> BRASIL. **Código Civil**, artigo 927. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em 02 de abril.

Tendo em vista o parágrafo único do artigo 927, mencionado acima, o dever de indenizar poderá vir de um acidente de trabalho, por exemplo, pois, sendo a prática de uma atividade perigosa, está assumindo o risco.

Vale frisar que o ônus da prova na responsabilidade extracontratual fica a cargo de quem sofreu o dano. Diferente da responsabilidade contratual, na qual se tem a presunção de culpa.

Entende-se por responsabilidade extracontratual todo o ato ilícito praticado que não demanda de um contrato assinado.

#### 4.2.2 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

Conforme mencionado acima, a responsabilidade civil pode ser tanto extracontratual (ato ilícito sem que tenha um vínculo anterior entre as partes) quando contratual (inadimplência de uma obrigação).

Na responsabilidade contratual o pressuposto culpa ou dolo deverá estar inserido no dever de indenizar o sujeito que sofreu o dano. Desta forma, afirma-se ser subjetiva a responsabilidade civil, pois tais pressupostos deverão ser comprovados que existem na conduta do agente.

Na responsabilidade subjetiva deverá estar comprovado que houve dolo ou culpa do sujeito, partindo dessa premissa que haverá o dever de indenizar ou não, conforme conceito abaixo:

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 16.

Em vista disso, abaixo segue uma ementa recentemente julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apontando a ausência de responsabilidade subjetiva em vista de que a culpa não foi comprovada, conforme:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA** DA BUNGE ALIMENTOS S.A. PROCURAÇÃO PÚBLICA APRESENTADA PELO INTERVENIENTE GARANTIDOR ELABORADA COM SUBSTRATO EM DOUCUMENTOS FALSIFICADOS. NULIDADE DA GARANTIA OFERTADA. **CULPA NÃO COMPROVADA.** OMISSÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DOS PODERES CONFERIDOS AO OUTORGADO. PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE CONFERE AO OUTORGADO PODERES DE DIREITO E AÇÃO. – Grifo nosso.<sup>21</sup>

Para a comprovação de responsabilidade subjetiva, são necessários que estejam presentes os pressupostos de: ação ou omissão, culpa ou dolo, nexu causal entre o sujeito, o fato e o dano causado.

Quando se fala de uma responsabilidade civil que não se necessita da comprovação de dolo ou culpa, se está diante da responsabilidade civil objetiva, a qual se satisfaz apenas com o dano causado para com o sujeito prejudicado, além do nexu de causalidade.

A responsabilidade objetiva é conceituada por Agostinho Alvim como:

Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexu de causalidade, independentemente de culpa.<sup>22</sup>

Para se ter a responsabilidade objetiva, deverá estar contido os pressupostos: dano, conduta ilícita e nexu causal. Aqui, a conduta independe de culpa, pois será indispensável quando se falar sobre o dever de indenizar. Para exemplificar a

<sup>21</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. Embargos de Declaração nº 0033348-88.2010.8.16.0017/1. Embargante: Achilles Parma Neto. Embargado: Bunge Alimentos S.A. Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira. 2018. Disponível em <[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/ij/4100000005558501/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033348-88.2010.8.16.0017#integra\\_4100000005558501](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/ij/4100000005558501/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0033348-88.2010.8.16.0017#integra_4100000005558501)> Acesso em 02 de abril de 2018.

<sup>22</sup> Alvim. Agostinho. **Da inexecução.** Cit., p. 237, n. 169.

responsabilidade civil objetiva, segue um julgado recentemente proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. – ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS URBANO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. QUEDA E ATROPELAMENTO DE PASSAGEIRO APÓS DESEMBARQUE. PARADA PARA DESEMBARQUE FORA DO LOCAL ADEQUADO. COLOCAÇÃO DO VEÍCULO EM MOVIMENTO SEM AS CAUTELAS DEVIDAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MOTORISTA E O ACIDENTE EVIDENCIADO. – DANO MATERIAL. DESPESAS COM TRATAMENTO, FUNERAL E SEPULTAMENTO COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE DESPESA COM CLIPPING ELETRÔNICO. – DANO MORAL CONFIGURADO. MORTE DA MÃE. – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA NA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.**<sup>23</sup> – Grifo nosso.

Tendo como base a responsabilidade objetiva é que se criou uma teoria do risco, com a finalidade de justificar a reparação de todo e qualquer dano independentemente de culpa do agente. Na Constituição Federal, a teoria do risco está presente em seu artigo 37, §6º, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

---

<sup>23</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 09ª Câmara Cível. Embargos de Apelação Cível nº 0025990-57.2015.8.16.0030. Apelante: Viação Gato Branco LTDA. Apelados: Jorge Adriani Jurkiewicz e Maria Beatriz da Cunha. Relator Des. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. 2018. Disponível em < <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005010681/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025990-57.2015.8.16.0030>> Acesso em 02 de abril de 2018.

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>24</sup>

E, está presente também no Código Civil Brasileiro no artigo 927, conforme:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>25</sup>

A teoria do risco afirma que todos que exercem alguma atividade, caso venham ocorrer algum dano a quem está sendo prestado tal atividade, tem o dever de indenizar.

Com base nisso, o legislador criou leis para que se fizesse aplicar a tese da responsabilidade objetiva, como por exemplo: a Lei de Acidentes de Trabalho (Lei 6.367/76), a Lei 6.453/77, a qual estabelece a responsabilidade no exercício de atividade em usinas nucleares, tendo em vista o risco que tal atividade pode vir a apresentar.

A doutrina, seguindo o raciocínio da teoria do risco, apresenta algumas modalidades, conforme será explanado abaixo.

#### 4.2.2.1 Risco Integral

No risco integral, não há a preocupação de se o sujeito que sofreu o dano influenciou ou não sobre a situação, ou seja, nesta modalidade não há nenhuma excludente de responsabilidade. Não será aplicado nenhum dos casos contidos no artigo 188 do Código Civil, por exemplo, a legítima defesa.

Esta modalidade teve sua influência no crescimento da doutrina ambientalista. O entendimento do Supremo Tribunal de Justiça para com a responsabilidade dos

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 37, §6º. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.

<sup>25</sup> BRASIL. **Código Civil**, artigo 927. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.

danos ambientais é de que os mesmos se configuram como responsabilidade objetiva de risco integral.

Para exemplificar, segue um caso julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 2015, no qual negou provimento ao Recurso Especial nº 232.494/PR, interposto pela Petrobrás, a qual pretendia mudar a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que aplicou a responsabilidade objetiva ao agravante com base na teoria do risco integral, deixando de aplicar as excludentes de responsabilidade. A decisão proferida pelo Tribunal restou mantida, conforme ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - **DANO AMBIENTAL** - ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - **TEORIA DO RISCO INTEGRAL** - **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRÁS** - APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. A tese fixada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012, sob o rito do art. 543-C do CPC, **no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, aplica-se inteiramente à espécie, sendo irrelevante o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso.** Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.- Grifo nosso<sup>26</sup>.

A teoria do risco integral tem forte influência dentro das que condizem sobre o Direito Ambiental Brasileiro. Importante salientar sobre a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a qual legitima o dever de indenizar os danos causados ao meio ambiente independentemente de culpa do agente causado, *in verbis*:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo (art. 544 do CPC) - ação indenizatória - dano ambiental - rompimento do poliduto "olapa" - vazamento de óleo combustível na serra do mar - teoria do risco integral - responsabilidade objetiva da Petrobrás - aplicabilidade, ao caso, das teses de direito firmadas no REsp 1.114.398/pr julgado sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-c do CPC - decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência da parte ré.** Agravo Regimental no Agravo nº 232494/PR. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Agravado: Redinegues Cordeiro Valdana. Brasília, 26 de outubro de 2015.

necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente<sup>27</sup>.

Vale lembrar que, o meio ambiente é um bem comum a todos, ou seja, é um direito coletivo, o qual deverá ser preservado. Além disso, conforme cita Flávio Tartuce, o meio ambiente se enquadra na “espécie de bem especial”, ou seja, é um direito fundamental coletivo de toda a humanidade. Conforme segue:

Em suma, pode-se imaginar que o Bem Ambiental é relacionado a um conjunto de coisas, que, além do interesse econômico, tem interesse jurídico coletivo em sentido amplo, com previsão constitucional. Surge aí uma espécie de bem especial, enquadrado em normas próprias e protegido pela Norma Fundamental.<sup>28</sup>

Por fim, vale ressaltar que o Código Civil Brasileiro, também trás em seu artigo 246 a aplicação do risco integral, *in verbis*:

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito<sup>29</sup>.

Ou seja, quando se trata de da obrigação perante coisa incerta, não se aplica as excludentes.

#### 4.2.2.2 Risco Administrativo

A teoria do risco administrativo conceitua a responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, o dever de ele indenizar quase venha a praticar algum dano a

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 14, §1º. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco** – A teoria do risco concorrente. São Paulo. Ed. Método, 2006. Pág. 176 e 176.

<sup>29</sup> BRASIL, **Código Civil**, artigo 246. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.> Acesso em 04 de abril de 2018.

terceiros. A Constituição Federal trás em seu artigo 37, § 6º sobre a responsabilidade que será atribuída diante dos danos causado, conforme:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>30</sup>

Uma principal diferença entre o risco integral e o risco administrativo é que, diferente daquele, este necessita do nexos de causalidade, ou seja, haverá excludentes limitando a responsabilidade do Estado.

Para exemplificar a importância da análise do nexos causos diante do fato real, segue um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no qual afasta a responsabilidade objetiva, pois constata que a culpa foi exclusiva da vítima, *in verbis*:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAÇA DE PEDÁGIO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA.** CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. DISTÂNCIA MÍNIMA PARA ULTRAPASSAGEM DA CANCELA NÃO RESPEITADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

**1. A responsabilidade objetiva na teoria do risco administrativo só pode ser afastada quando presentes a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiros, a ocorrência de força maior ou caso fortuito (...).**  
– Grifo nosso<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 37, §6º. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.

<sup>31</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 02ª Turma Recursal. Recurso Inominado nº 0019472-12.2017.8.16.0182. Recorrente: CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A. e Autopista Litoral Sul S.A. Recorrido: George Gobetti.Relator Des. Marcel Luis Hoffmanno. 2018. Disponível em < <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000005101031/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019472-12.2017.8.16.0182#>> Acesso em 05 de abril de 2018.



Desta forma, resta evidente que quando o Estado proporcionar dano a terceiros, o mesmo deverá responder pelo, desde que não seja aplicada nenhuma excludente no caso real.

#### 4.2.2.3 Risco proveito

Com base de que alguns riscos podem ofertar proveitos ao sujeito que o pratica, mesmo que de forma indireta, é que se tem a teoria do risco proveito, pois se alguém provoca algum risco a terceiro, deverá responder pelo seu ato.

Esta teoria está diretamente ligada ao Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, caso algum dano seja feito a algum consumidor, pelo fornecedor ou prestador de serviços, ele deverá ser ressarcido integralmente pelo dano sofrido. Um pressuposto que deverá ser evidenciado é a vantagem econômica, devendo-se avaliar a responsabilidade causal do ato.

Para exemplificar, segue abaixo uma ementa recentemente proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

RECURSO INOMINADO. RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA MODALIDADE DE CONSÓRCIO. AUTOR QUE CESSOU OS PAGAMENTOS, APÓS ADIMPLIR 32 PARCELAS, AO SABER QUE A CONCESSIONÁRIA RECLAMADA NÃO ESTAVA ENTREGANDO OS VEÍCULOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA FABRICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DECENAL E NÃO TRIENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. CADEIA DE FORNECEDORES. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 34 DO CDC. TEORIA DO RISCO DO PROVEITO.** PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

**Ainda, aplica a teoria do risco-proveito, pela qual todos os que se dediquem à atividade e dela tirem proveito são responsáveis pelos danos causados.**

Portanto, em que pese a concessionária não seja preposta ou representante, tirou proveito econômico do contrato de concessão. Da mesma forma, a fábrica tirou proveito econômico do contrato e, em

especial no caso em tela, dos contratos de consórcio, vez que resultaram na venda de veículos.<sup>32</sup> – Grifo nosso.

Resta evidente a aplicação da teoria do risco proveito nas relações de consumo.

#### 4.2.2.4 Risco Criado

A teoria do risco criado conceitua que toda e qualquer atividade exercida poderá vir a acarretar algum risco para uma pessoa ou para a coletividade, com base nisso, aquela que vier a proporcionar algum dano, deverá reparar o mesmo.

Há atividades que são por si só perigosas ou utilizam meios que apresentam algum perigo. Em vista de tal teoria, Eugênio Facchini Neto conceito da seguinte forma:

Dentro da teoria do risco-criado, destarte, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia de risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar.<sup>33</sup>

#### 4.2.2.5 Risco Profissional

A teoria do risco criado não se confunde com a teoria do risco profissional, pois este último se restringe aos danos causados pelos empregadores aos trabalhadores, ou destes a terceiros, em decorrência do exercício da atividade profissional. Vale

---

<sup>32</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 01ª Turma Recursal. Recurso Inominado nº 0011280-75.2016.8.16.0069. Recorrente: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil LTDA. Recorrido: Edson Mattos de Oliveira. Relator Des. Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. 2018. Disponível em < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000004801311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011280-75.2016.8.16.0069>> Acesso em 05 de abril de 2018.

<sup>33</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade Civil no Novo Código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

frisar que o risco profissional pode vir tanto de uma pessoa jurídica quanto de uma pessoa física.

Abaixo segue um julgado em que se aplica a teoria do risco profissional, no qual se reforma a sentença proferida em juízo de primeiro grau, afirmando que se a aplicação do artigo 927 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, conforme ementa abaixo:

Ação de indenização por dano moral cumulada com repetição de indébito. 1. Responsabilidade civil – Instituição financeira – **Teoria do risco profissional – CC, art. 927, parágrafo único, e CDC, art. 14, caput – Responsabilidade civil objetiva.** 1.1. Reparação por dano moral – Conta-corrente onde são depositados os valores atinentes às verbas salariais da autora – Retenção de valores para pagamento de dívidas oriundas de cheque especial – Inviabilidade – Intangibilidade do salário – Proteção constitucional do salário – Verba alimentar – Princípio da dignidade da pessoa humana – Conduta antijurídica evidenciada – Dano moral in re ipsa – Fatos e circunstâncias que presumem a ocorrência do dano moral apontado – Nexo de causalidade igualmente demonstrado – Dever de indenizar caracterizado. 2. Valor fixado a título de indenização por dano moral – Adoção do método bifásico para fixação do montante indenizatório – Valoração do bem ou interesse jurídico lesado (precedentes em casos análogos), assim como das peculiaridades do caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e suas consequências para a vítima, grau de culpa do agente, inclusive eventual concurso de culpa concorrente, e as condições econômicas e pessoais das partes – Montante indenizatório que não pode ser irrisório, tampouco ensejar enriquecimento sem causa. 3. Repetição do indébito – Reconhecimento de ilegalidade da retenção integral da remuneração da autora – Restituição que se impõe. 4. Ônus da sucumbência – Resultado do julgamento que implica sua inversão. 5. Sucumbência recursal – Majoração dos honorários fixados, tendo em vista o trabalho desenvolvido em grau recursal – Cabimento - CPC, art. 85, § 11. 6. Recurso provido.<sup>34</sup> – Grifo nosso.

A responsabilidade civil tanto forma contratual quanto de forma extracontratual, sendo subjetiva ou objetiva, acarreta uma segurança jurídica quando se diz respeito ao direito de ressarcimento ao sujeito que sofreu algum dano.

Conforme demonstrado acima, a responsabilidade civil objetiva também será aplicada quando o bem que foi lesado se tratar do meio ambiente, em vista de que

---

<sup>34</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Civil. Apelação Civil nº 0024813-63.2016.8.16.0017. Apelante: Eliana de Camargo. Apelado: Itaú Unibanco S.A. Relator Des. Francisco Pinto Rabello Filho. 2018. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000004857671/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0024813-63.2016.8.16.0017>> Acesso em 05 de abril de 2018.

este é um direito fundamental e comum a todos. E, além de ser uma forma de ressarcimento é também uma forma de preservação, já que será imposta uma sanção caso venha a correr um dano.

## 5 DIREITO AMBIENTAL

### 5.1 HISTÓRICO

Como quase todo o ramo do Direito, o Direito Ambiental também teve seu início na consolidação dos Estados Nacionais.

É interessante lembrar que em alguns documentos antigos já se avistava referências a preservação do meio ambiente, como por exemplo, Código de Hamurabi. No entanto, apenas após a Segunda à Guerra Mundial é que de fato começou a surgir a preocupação internacional para com o Direito Ambiental.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que se deu a real importância ao Direito Ambiental como direito fundamental. O marco da Conferência se deu pela elaboração da "Declaração de Estocolmo", conjunto de 26 proposições, chamando-as de Princípios. A partir daí, o Direito Ambiental se tornou direito fundamental ao homem, conforme consta no Princípio I:

O homem tem direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, **num meio ambiente cuja qualidade permite uma vida de dignidade e bem-estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e futuras gerações** <sup>35</sup>(Grifo Nosso).

Diante de tal cenário internacional que se formava o direito ao meio ambiente ficou inserido dentro dos direitos fundamentais de terceira geração, ou seja, está diretamente ligado à solidariedade, se tornando patrimônio comum da humanidade, por isso devem ser zelado por todos e para todos.

Desta forma, a ciência jurídica passa a aderir como alvo as questões do meio ambiente, passando a estabelecer normas de conduta para os Poderes Públicos, regulando suas atividades. Ou seja, passa a estabelecer o que é ou o que deixa de

---

<sup>35</sup> Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. **Declaração De Estocolmo**, Sobre O Ambiente Humano - Proclamação I. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso em 06 de abril de 2018.

ser crimes ambientais, aplicando a responsabilidade civil acaso venha a ocorrer algum dano.

## 5.2 DANO AMBIENTAL

Como já mencionado anteriormente o meio ambiente é um direito fundamental. Por isso, é de suma importância a sua preservação, ou seja, manter sempre um equilíbrio ecológico.

Vale frisar que em regiões próximas as grandes cidades, ou aos arredores de indústrias, de alguma forma haverá algum tipo de poluente. No entanto, o grande diferencial será como os excessos serão controlados e, como será gerenciada a preservação do entorno destes lugares.

Caso venha ocorrido alguém dano no meio ambiente por alguma indústria, por exemplo, para que seja aplicada a responsabilidade civil, deverá ser analisado cada caso de forma única, por pessoas especializadas, para que identifiquem o que está causando os danos e qual a melhor forma de reparação e se este é possível.

A lei brasileira que trata do meio ambiente é a Lei 6.938 de 1981. Embora a mesma não conceitue de forma clara o que é dano ambiental, nos incisos de seu artigo 3º apresenta os fatores que podem vir a implicar o dano ao meio ambiente, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (...).<sup>36</sup>

Conforme expõe o artigo 3º, os danos causados ao meio ambiente afetam diretamente a sociedade, em curto ou a longo prazo. Em vista disso, vale dizer que o dano proporcionado por alguém se torna um prejudicial coletivo, tendo em vista que o

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 3º. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) > Acesso em 06 de abril de 2018.

meio ambiente não pode ser individualizado. Assim, Édis Milaré conceitua o dano ambiental da seguinte forma:

Como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem..<sup>37</sup>

O dano ambiental nada mais é o que uma lesão ao meio ambiente e todos os recursos que o englobam. A defesa do meio ambiente é umas das principais preocupações da contemporaneidade tanto no cenário nacional quanto no cenário internacional.

É de conhecimento comum sobre as catástrofes que vem sendo presenciadas em diversas áreas do mundo. Por isso, se tem punido grandes empresas que venha a degradar o meio ambiente. E, se destacando cada vez, as quais possuem uma visão sustentável perante seus produtos e empregados.

### 5.3 DIREITO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 5.3.1 Definição

A definição de meio ambiente, como afirma Raimundo Simão de Melo, está presente na Lei n. 6938/81, art. 3, inciso I, conforme segue:

É o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordens física, química e biológica, que permite, abriga e rege em todas as suas formas (Lei n. 6938/81, art. 3, inciso I)<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 812.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 3º, I. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm) > Acesso em 06 de abri de 2018.

Por isso, no inciso I do artigo 3º da mesma lei, leva como base a citação do meio ambiente como uso coletivo, não sendo apenas de caráter público, pertencendo a pessoa jurídica pública. Conforme segue:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:  
I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;<sup>39</sup>

A definição contida no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81 acima citada, é ampla, e está em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Tal definição trazida pela lei tem viés jurídico e aberto. Pois, trata-se de dois objetos: o imediato e mediato.

O viés imediato trata a preservação ou qualidade do meio ambiente. Já o viés mediato, está relacionado ao cidadão em si, ou seja, a saúde, a vida, a segurança do mesmo. Tendo em vista isso, a definição acima citada está em plena conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(Grifo nosso)<sup>40</sup>.

Como já exposto anteriormente, os direitos ambientais estão inseridos nos direitos fundamentais de terceira dimensão, ou seja, estão fundados nos princípios de fraternidade e solidariedade.

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente, artigo 2º, I. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 225. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.



Analisando o viés jurídico de tal classificação, no Código de Defesa do Consumidor, tais direitos são chamados de metaindividuais, quer dizer, são direitos individuais de caráter coletivo e difuso. São coletivos porque são direitos da sociedade como um todo e, difusos, pois não podem ser divididos.

### 5.3.2 Dos Princípios

Tendo como ponto de partida a Conferência de Estocolmo (1972) e a ECO-92, no Rio de Janeiro, ambas deram suporte para serem criados princípios de importância global, conforme cita Raimundo Simão de Melo:

Os princípios servem para influenciar a interpretação e a composição de aspectos controversos do Direito Ambiental, pois são alicerce do Direito Ambiental, que contribuem para o entendimento da disciplina e orientam a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente.<sup>41</sup>

Com base no conceito citado acima, serão analisados os mais importantes princípios do Direito Ambiental.

#### 5.3.2.1 Princípio da prevenção

É esse o princípio principal do Direito Ambiental, pois é a partir daqui que se diminuem os riscos tanto para o meio ambiente quanto para a sociedade. Além disso, vale lembrar que tal princípio está contido na Constituição Federal, no caput do artigo 225, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> MELO, 2013, p. 53.

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 225. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.

O princípio da preservação é de grande importância ao Direito do Trabalho, pois o empregado que trabalha em situações precárias é atingido diretamente com a conservação do ambiente. Tanto que o assunto está prevista na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalho, conforme segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;<sup>43</sup>

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.<sup>44</sup>

Com o intuito de apresentar como o princípio da preservação é aplicada na prática, abaixo segue um julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. **PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO**. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437 /1992 e n. 12.016 /2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. II - De acordo com exegese do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o Estado do Tocantins possui legitimidade para formular o excepcional pedido de suspensão nesta col. Corte Superior, pois, como localidade destinatária de gado a ser transportado sem o cumprimento da IN nº 44/2007 do MAPA, é manifesto seu interesse no deslinde da questão. Inexiste no sistema integrado de contracautela exigência de que a pessoa jurídica requerente tenha sido parte na ação originária, mas apenas que a decisão atacada possa lhe causar a grave lesão aos bens jurídicos tutelados. III - O transporte de animais do Estado do Rio Grande do Norte (área não livre de febre aftosa) para o Estado do Tocantins (área livre da referida moléstia), sem o cumprimento dos

<sup>43</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, artigo 7º, XXII. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de abril de 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, artigo 157. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 19 de outubro de 2017.

normativos aplicáveis, pode, em tese, causar a contaminação do rebanho do local de destino, o que enseja grave lesão à ordem e à economia públicas. IV - **A sobrelevação dos riscos permite concluir pela aplicação do princípio da prevenção, pois o perigo de grave dano ou de lesão irreversível é passível de ocorrência em caso de contaminação. Agravo regimental desprovido.**<sup>45</sup>- grifo nosso.

Diante disso, é notória a importância do princípio mencionado, pois se aplica também a responsabilidade civil a quem veio a praticar dano ao meio ambiente.

### 5.3.2.2 Princípio da Precaução

No Direito Ambiental, o princípio da precaução trata sobre o risco ou o prejuízo que determinado ato pode vir a ocasionar. Não será necessário ter a absoluta certeza sobre quais serão os prejuízos que poderão acarretar ao meio ambiente ou até mesmo ao trabalhador, basta que se tenha consciência das consequências que poderá vir a ocorrer.

Tendo como base presunção, o ônus de provar será do autor do ato. Por exemplo, um engenheiro que esteja planejando começar uma obra, deverá apresentar o projeto mostrando que o mesmo não acarretará nenhum prejuízo ao meio ambiente. Fazendo-se assim vale a hipossuficiência do titular do direito.

Raimundo Simão de Melo afirma que os princípios da preservação e da precaução “andam” em conjunto dentro do Direito Ambiental, conforme cita:

Pela importância, os princípios da prevenção e da precaução devem ser o norte para a apreciação das liminares e tutelas antecipadas nas ações que visem à tutela do meio ambiente do trabalho e à preservação da saúde do trabalhador, considerando-se a mera possibilidade de dano.<sup>46</sup>

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental na suspensão de liminar e de sentença. Legitimidade. Pessoa jurídica interessada. Possibilidade de grave lesão à ordem e economia públicas. Existência. Princípio da prevenção. Pedido de suspensão deferido. Agravo regimental desprovido.** Agravo Regimental nº 1.749. Agravante: Clovis Velloso Freire. Agravado: Estado do Tocantins. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, 15 de maio de 2013. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23321071/agravo-regimental-na-suspensao-de-liminar-e-de-sentenca-agrg-na-sls-1749-rn-2013-0118254-4-stj?ref=juris-tabs>> Acesso em 5 de novembro de 2017.

<sup>46</sup> MELO, 2013, p. 57.

Abaixo segue dois julgados, o primeiro que negou provimento ao Agravo Regimental, o segundo invertendo o ônus da prova, ambos com base no Princípio da Precaução, *in verbis*:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** Em matéria de saúde pública e de meio ambiente, vigora o princípio da precaução que, em situações como a dos autos, recomenda a ampliação da rede de esgotos antes de que se iniciem novos empreendimentos imobiliários. Agravo regimental não provido.<sup>47</sup> – grifo nosso.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347 /1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC . DESCABIMENTO. **PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.** 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347 /1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347 /1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. 3. **Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução.** Precedentes. 4. Recurso especial não provido.<sup>48</sup> – Grifo nosso.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pedido de suspensão de liminar. Saúde pública e meio ambiente. Princípio da precaução. Em matéria de saúde pública e de meio ambiente, vigora o princípio da precaução que, em situações como a dos autos, recomenda a ampliação da rede de esgotos antes de que se iniciem novos empreendimentos imobiliários. Agravo regimental não provido.** Agravo Regimental nº 1.429. Agravante: Câmara Municipal de Caldas Novas. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, 05 de maio de 2011. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21612640/agravo-regimental-na-suspensao-de-liminar-e-de-sentenca-agrg-na-sls-1429-go-2011-0198719-4-stj/inteiro-teor-21612641?ref=juris-tabs#>> Acesso em 5 de novembro de 2017.

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Danos ambientais. Adiantamento de despesas periciais. Art. 18 da lei 7.347 /1985. Encargo devido à fazenda pública. Dispositivos do CPC. Descabimento. Princípio da especialidade. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.** Recurso Especial nº 1.237.893 Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator Ministra Eliana Calmon. Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24227686/recurso-especial-resp-1237893-sp-2011-0026590-4-stj/inteiro-teor-24227687?ref=juris-tabs#>> Acesso em 5 de novembro de 2017.

Em vista disso, é evidenciado que é de suma importância que cada ato a vir a ser praticado deverá levar em consideração todas as possibilidades que poderão vir a ocorrer, para que assim nenhuma parte saia lesada.

### 5.3.2.3 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio de desenvolvimento sustentável leva em consideração a livre-iniciativa. No entanto, tal iniciativa deverá conter como base outras esferas além da econômica. Seu foco é estar em conformidade com o meio ambiente, para que o mesmo não venha a ser degradado com a atividade econômica que irá ser praticada.

Outro ponto importante dentro desse princípio é a sua influência o Direito do Trabalho, pois, deve-se levar em consideração a dignidade da pessoa humana e que seu ambiente laboral esteja em conformidade com isso. Sendo assim, um ambiente mais sustentável, também estará levando em consideração às condições do trabalhador em conjunto com a economia da empresa.

Para ilustrar, segue uma ementa de um caso concreto:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA ANEEL E DA UNIÃO. ART. 1º E 3º, CAPUT E INC. IV, DA LEI 9.247/96; ART. 29, X E 30 DA LEI Nº 8.987 /95; ART. 1º, IV, DA LEI 9.478 /97; ARTS 3º, IV E 4º, I, DA LEI 6.938/91. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA REGULADORA. INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO BENEFICIÁRIO DA NORMATIVA AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTOSUSTENTÁVEL.** ARTIGO 170, CAPUT E INCISO VI E ARTIGO 225 , CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . CORRELAÇÃO ENTRE AS POLÍTICAS ECONÔMICA E DE MEIO AMBIENTE. - Provimento do agravo de instrumento.<sup>49</sup> (Grifo nosso).

---

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.019059-2. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANAEEEL. Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8769820/agravo-de-instrumento-ag-19059-sc-20050401019059-2/inteiro-teor-13844824?ref=juris-tabs>> Acesso em 5 de novembro de 2017.

Ou seja, os cuidados prestados ao meio ambiente são benefícios tanto para a sociedade quanto para a economia da empresa, pois além de um viés sustentável, não arcará com sanções caso venha causar dano ao meio ambiente.

#### 5.3.2.4 Princípio do Poluidor- Pagador

Este princípio tem por finalidade dois aspectos, o primeiro deles é a prevenção do meio ambiente pelo autor do fato, o segundo será a precaução de que se acaso venha ocorrer um dano, o autor deverá reparar o mesmo.

Em ambos os aspectos deverá ser utilizado todos os meios possíveis tanto para a prevenção quanto para a sua reparação, caso assim for necessário, segundo Raimundo Simão de Melo:

Deste princípio decorre três aspectos de suma importância para o aplicador do Direito Ambiental, quais sejam: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.<sup>50</sup>

O princípio em questão tem o caráter tanto preventivo e quanto repressivo. Tem por finalidade disciplinar, para que, sabendo das punições futuras, que seja todas as medidas cabíveis de proteção ao meio ambiente. Além disso, o dano a ser pago não é apenas ao meio ambiente, mas também a pessoas terceiras que foram atingidas por tal negligência de quem o praticou.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. ÁREA RESERVADA DO EXÉRCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR**. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - PRAD. 1. Apelações em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito em ação civil pública com o fito de condenar os réus à reparação de dano ambiental causado. 2. A responsabilidade em casos de infrações ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado. Assim, de forma acertada, o juiz a quo reconheceu a responsabilidade do apelante. 3. De acordo com o **princípio do poluidor-pagador**, será responsabilizado pelo dano efetivamente causado aquele que concorreu para tanto, de modo a impor-lhe a regeneração do meio ambiente, no local onde esses danos foram causados pela atividade respectiva. 4. Merece reforma a sentença no tocante à responsabilidade, por parte do IBAMA, de apresentação de plano de recuperação da área degradada (PRAD), já

---

<sup>50</sup> MELO, 2013, p. 62.

que impõe-se ao **poluidor** a obrigação de recuperar, e não IBAMA, que atua no pólo ativo da causa. Não cabe a este juízo adentrar no mérito da atuação da autarquia no âmbito administrativo para determinar que esta elabore o PRAD. 5. Apelação do IBAMA parcialmente provida. Apelação do particular improvida.<sup>51</sup> (Grifo nosso).

Assim, sabendo das punições que irão ser cobradas caso algum crime ambiental seja cometidos, haverá maior preservação e cuidados com o meio ambiente.

#### 5.3.2.5 Princípio da Participação

Este princípio tem o enfoque o princípio do mutualismo, ou seja, tanto o Estado quanto à sociedade tem o dever de preservar o meio ambiente.

No Direito do Trabalho, empregador, empregados, sindicatos devem cooperar com o outro para tornar um ambiente de trabalho mais acessível, saudável e com menores danos aos trabalhadores. Tal ato nunca vai depender apenas o empregador, já que é um trabalho coletivo, ou seja, de todas as partes envolvidas. Além disso, fica a encargo do Estado a educação perante a conscientização do meio ambiente, para empregados e para a sociedade como um todo.

#### 5.3.2.6 Princípio da Ubiquidade

Este princípio tem como enfoque garantir a qualidade de vida e a preservação da mesma. De acordo com o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Civil nº 543.623. Apelantes: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Manoel Caetano da Silva. Apelados: Ednaldo Alexandre de Medeiros e Ministério Público Federal. Relator Des. Marcelo Navarro. 2013. Disponível em < <https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23749590/ac-apelacao-civel-ac-200683000146665-trf5/inteiro-teor-111807325?ref=juris-tabs#>> Acesso em 5 de novembro de 2017.

consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.<sup>52</sup>

Ou seja, cada indivíduo deverá ficar responsável pelo meio ambiente com o pensamento de um todo.

## 6 CONCLUSÃO

A elaboração do presente trabalho permitiu a análise de como o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental estão relacionados. O primeiro jurisdicionando os direitos dos empregados e deveres dos empregadores. O segundo trazendo a importância da preservação do meio ambiente.

Como direito fundamental de terceira dimensão, ou seja, direito coletivo da sociedade, está claro que o meio ambiente merece toda a atenção para a sua conservação. Tendo em vista que é um direito não apenas das gerações atuais, mas das futuras também.

É com base nisso que no presente trabalho tem-se o enfoque da preservação ambiental ligada ao dever das empresas. Pois, é um ciclo de benefícios, quer dizer, grandes indústrias que tenham em seus fundamentos uma produção mais sustentável e ecologicamente correta, além de fazer um marketing favorável, conservando o meio ambiente e de estar preservando a saúde de seus colaboradores, estará também cuidando da economia da empresa.

O marketing também está ligado com a produção e um ambiente sustentável, pois, cada vez mais a sociedade vem se preocupando com os danos ambientais. Em vista disso, se é ensinado desde cedo a se ter um consumo consciente e a atualização de produtos ecologicamente corretos. Empresas que tenham como propaganda seu

---

<sup>52</sup> FIORILLO e RODRIGUES. Celso Antonio Pacheco e Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental**, cit., p. 148.



enfoque na preservação ambiental possuem maior visibilidade no mercado. A conclusão é de que, todos ganham: empresa, empregados e o meio ambiente.<sup>53</sup>

Para ilustrar tal importância do tema abordado, existem exemplos reais de empresas conceituadas no mercado que vem aderindo várias formas de sustentabilidade.

O primeiro exemplo é da empresa Braskem, a qual é líder na utilização de materiais renováveis. A empresa é uma das maiores petroquímica do mundo. Ela mantém grande parte de seu investimento em pesquisas de novas matérias primas renováveis. A mesma é pioneira na produção de “plástico verde”, sua fábrica no Rio Grande do Sul recebeu 500 milhões de reais, com a produção do “plástico verde”, como resultado deixou de emitir 2,5 toneladas de CO<sub>2</sub> no meio ambiente.

Outro exemplo é da fabricante de papel e celulose, Fribina, a qual possui unidades em mais de 200 municípios brasileiros. A empresa recentemente investiu 16 milhões em ações sócios ambientais em suas fábricas. Seu objetivo é gerar novos empregos em regiões pobres no país, por exemplo, em 2010 a empresa abriu uma unidade de plantio de eucalipto no sul da Bahia, gerando mais de 200 novos empregos.

O Banco Itaú, um dos mais conceituados, promove em suas unidades “o concurso de práticas sustentáveis”, ou seja, seus próprios funcionários apresentam ideias para a preservação do meio ambiente, e os melhores projetos serão premiados. Além disso, a empresa faz a coleta de lixo eletrônico, a mesma chegou a arrecadar para reciclagem 119 toneladas de aparelhos.

Por fim, o programa da empresa Natura. A mesma abriu uma empresa fora do estado de São Paulo, para a extração de óleos vegetais, investindo 16 milhões de reais. O objetivo da empresa era oferecer educação aos trabalhadores locais para que o mesmo viessem a aprender a realizar a extração do óleo de murumuru, que possui

---

<sup>53</sup> MILAGRES, Rodrigo Patrik. As empresas e a preservação do meio ambiente: ação de longo alcance. **Administradores**. João Pessoa. 28 de março de 2010. Disponível em <<http://www.administradores.com.br/artigos/marketing/as-empresas-e-a-preservacao-do-meio-ambiente-acao-de-longo-alcance/43605/>> Acesso em 8 de abril de 2018.

um difícil manuseio, pois a planta pode vir a proporcionar queimaduras. Diante disso, a Natura renovou a forma de extração do óleo, o que resultou na preservação de mais de três mil palmeiras. O resultado foi que a empresa passou a utilizar o conhecimento local sobre as plantas, mantendo há mais de 10 anos a linha Ekos, a qual, em 2009, gerou mais de 5,5 milhões de reais em lucro a empresa, além da preservação da vegetação regional.<sup>54</sup>

A conclusão de todo o trabalho exposto é de que a sociedade está cada vez mais consciente sobre a preservação do meio ambiente e, em consequência as grandes empresas vêm se adequando ao cenário atual do mercado, investindo e utilizando de novas fontes de matérias primas. O que, além de conversar com o meio ambiente e a sociedade como um todo, gera novos empregos e maiores lucros.

---

<sup>54</sup> BARBOSA, Vanessa. 20 Empresas Modelo em Responsabilidade socioambiental. **Revista Exame**. São Paulo. 9 de janeiro de 2014. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/negocios/as-20-empresas-modelo-em-responsabilidade-socioambiental/>> Acesso em 8 de abril de 2018.

## REFERÊNCIAS

IGLÉSIAS, Francisco. **A Revolução Industrial**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BEZERRA, Juliana. **Revolução Industrial**. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/revolucao-industrial/>> Acesso em 07 de setembro de 2017.

GONÇALVES, Rainer. **Mercantilismo**. Disponível <<http://historiadomundo.uol.com.br/idademoderna/mercantilismo.htm>> Acesso em 08 de setembro de 2017.

**A CONSOLIDAÇÃO DO CAPITALISMO**<<http://sociologiadacomunicacaouniube.blogspot.com.br/2009/08/consolidacao-do-capitalismo-2-aula.html>> Acesso em 08 de setembro de 2017.

**GLOBALIZAÇÃO CONCLUSÃO**. Disponível em <<https://globalizacao.org/globalizacao-conclusao.htm>> Acesso em 07 de setembro de 2017.

FONSECA. Vicente Malheiros da. 70 Anos da CLT. **Revista Amazônica**. Disponível em <<http://tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>> Acesso em 10 de setembro de 2017.

Cezar, Frederico Gonçalves. **O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CLT: HISTÓRICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS BRASILEIRAS EM 1943**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Ano 3. Edição nº 07.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 7, n.28.

**Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)> Acesso em 10 de novembro de 2017.

**Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? - Denise Cristina Mantovani Cera.** Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>> Acesso em 10 de novembro de 2017.

FACIO, Wilson José Girardi, GODOY, Sandro Marcos. **Uma Evolução Histórica Do Direito Ambiental E A Constituição Federal De 1988.**

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador.** 5.ed. São Paulo. LTr Editora. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06 de abril de 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 19 de outubro de 2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 30 d outubro de 2017.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** Vol. VII. 25ª Ed., São Paulo. Saraiva, 2011, p. 263.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 02 de abril.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco** – A teoria do risco concorrente. São Paulo. Ed. Método, 2006. Pág. 176 e 176.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e a Proteção ao Meio Ambiente**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2010.

BARBOSA, Vanessa. 20 Empresas Modelo em Responsabilidade socioambiental. **Revista Exame**. São Paulo. 9 de janeiro de 2014. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/negocios/as-20-empresas-modelo-em-responsabilidade-socioambiental/>> Acesso em 8 de abril de 2018.

MILAGRES, Rodrigo Patrik. As empresas e a preservação do meio ambiente: ação de longo alcance. **Administradores**. João Pessoa. 28 de março de 2010. Disponível em < <http://www.administradores.com.br/artigos/marketing/as-empresas-e-a-preservacao-do-meio-ambiente-acao-de-longo-alcance/43605/>> Acesso em 8 de abril de 2018.

